



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.821 - DF (2014/0293479-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA
ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR
TIMANDRA KIMBERLY BENNETT E OUTRO(S)
DANIELLE DE ABREU CANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE PINHO COSTA
AGRAVADO : ANA MARIA MESQUITA DE PINHO
ADVOGADO : MÁRIO DE PINHO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA ESTRANHA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCLUSÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a mera rejeição dos embargos declaratórios, pois o Superior Tribunal de Justiça não exige o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados para o conhecimento do recurso especial.
2. Se o insurgente entende que consta matéria estranha no teor do acórdão, e não indica este tema nos aclaratórios a serem analisados pela Corte de origem, configura-se ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. O fundamento, suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, que não foi objeto de impugnação nas razões recursais, atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, por analogia.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.821 - DF (2014/0293479-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 283/STF e da ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 272, e-STJ).

Nas razões do regimental (fls. 276/286, e-STJ), em síntese, a agravante reitera que houve violação dos dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 - assevera que opôs declaratórios objetivando o prequestionamento das questões federais indicadas e que constou no acórdão dos aclaratórios matéria estranha aos autos, e

ii) arts. 1.345 do Código Civil e 23, XII, da Lei nº 8.245/1991 - defende que o débito correspondente às taxas condominiais deixado pelos agravados deveria ser incluído no cálculo da dívida, em liquidação de sentença (fls. 213/219, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.821 - DF (2014/0293479-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegação de constar matéria estranha no teor do acórdão proferido na origem, verifica-se que este tema não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e apesar da oposição de aclaratórios (fls. 191/194, e-STJ), este ponto não foi indicado para que eventual omissão porventura existente fosse sanada, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Relativamente à suposta obrigação de pagamento das taxas condominiais pelo período em que os recorridos ocuparam os imóveis, à luz das provas constantes dos autos, o tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de inclusão das despesas condominiais após o trânsito em julgado da sentença prolatada na execução, pois tal procedimento feriria a coisa julgada, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Havendo transitado em julgado a sentença executada, não se mostra possível, em sede de execução, modificar ou acrescentar novos outros itens ao que foi determinado na decisão, sob pena de ferir a coisa julgada." (fl. 186, e-STJ).

Esse fundamento, suficiente por si só para manutenção do acórdão recorrido, entretanto, não foi objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293479-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 613.821 / DF**

Números Origem: 0020191462013807000 201001111087148 20130020201917 20130020201917AGS
20191462013807000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR TIMANDRA KIMBERLY BENNETT E OUTRO(S) DANIELLE DE ABREU CANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MÁRIO DE PINHO COSTA
AGRAVADO	:	ANA MARIA MESQUITA DE PINHO
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE PINHO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR TIMANDRA KIMBERLY BENNETT E OUTRO(S) DANIELLE DE ABREU CANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MÁRIO DE PINHO COSTA
AGRAVADO	:	ANA MARIA MESQUITA DE PINHO
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE PINHO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.